



CRUZ VERMELHA DE CABO VERDE COMISSÃO E REGULAMENTO ELEITORAL

NOTA JUSTIFICATIVA

A Cruz Vermelha de Cabo Verde (CVCV) é uma instituição dotada de personalidade jurídica e auxiliar dos poderes públicos, cuja missão assenta essencialmente na prevenção e redução do sofrimento humano com imparcialidade, sem discriminação de nacionalidade, raça, sexo, classe, religião ou convicções políticas, com responsabilidades ainda em matéria de assistência humanitária no quadro dos tratados internacionais que vinculam o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Movimento), de que é parte integrante, enquanto Sociedade Nacional.

A Sociedade Nacional da Cruz Vermelha de Cabo Verde (SNCV) tem desenvolvido as suas ações em estrita obediência aos princípios fundamentais que norteiam o Movimento, adotados por unanimidade na XX^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha, em Viena, em 1965, paralelamente às medidas de natureza jurídica, administrativa, económica e operacional, de forma a aprimorar o seu *modus-operandi* e, consequentemente, responder de forma eficaz e eficiente aos vários constrangimentos de ordem humanitária que se lhe impõem.

Dotou-se dos seus primeiros Estatutos em 1977, através do Decreto nº 5/77 de 18 de junho, estes revogados pelo Decreto nº 108/84 de 3 de Novembro. Embora atenta aos princípios, normas e valores que sustentam as suas ações e consciente da necessidade de se proceder eventualmente a ajustes pontuais de alguns aspetos desses dispositivos, a SNCV não tem dado devida atenção à regulamentação das disposições estatutárias a que se vincula, o que vem tolhendo sobremaneira o resultado que se almeja da sua aplicação.

Ressalta, neste quadro, o imperativo de se munir de um Regulamento de Eleições, a nível nacional e local, neste último, atendendo à maior dinâmica e visibilidade da SNCV, procedente das eleições realizadas em finais do mês de outubro último, pretende imprimir aos Conselhos Locais (CL) mas, sobretudo, à premente necessidade de se proceder à preparação e realização de eleições, nos próximos tempos, em todos os CL dispersos pelas ilhas.

Nutrido dum firme propósito humanitário e social, o Conselho Superior recém-eleito, sabedor de que a materialização dos propósitos e os êxitos da sua governação só se vislumbram através do aperfeiçoamento do quadro normativo e institucional vigente, condição *sine qua non* da progressiva confiança e cumplicidade dos poderes públicos e de toda a comunidade nacional envolvida, teve a ideia de dotar a SNCV de uma Comissão Permanente de Eleições, órgão funcionalmente independente, criada através da Deliberação nº 9/2018 do Conselho Superior e, no dia 9 de Fevereiro de 2018, que coordena todo o processo e ato eleitoral, e um

Regulamento Eleitoral, ferramenta que vai reger com maior segurança jurídica, transparência e credibilidade o processo eleitoral, a nível central e local.

Assim, a Assembleia Geral da Cruz Vermelha de Cabo Verde, reunida em sessão extraordinária nos dias 29 e 30 de setembro de 2020, ao abrigo do artigo 11.º alínea f) do Decreto nº 108/84, de 3 de novembro, e sob proposta do Conselho Superior, aprova as normas de funcionamento da Comissão Permanente de Eleições (CPE) e o Regulamento de Eleições da Cruz Vermelha de Cabo Verde, nos termos que se seguem:

COMISSÃO PERMANENTE DE ELEIÇÕES

CAPITULO I

DESPISIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente documento estabelece as normas de funcionamento da Comissão Permanente de Eleições da Cruz Vermelha de Cabo Verde, doravante designada de CPE.

Artigo 2º

Natureza

A CPE é um serviço autónomo da administração eleitoral, dotado de carácter permanente e funciona sob a superintendência do Conselho Superior.

Artigo 3º

Composição

A CPE é constituída por cinco membros efetivos, sendo um presidente, um vice-presidente, três vogais e três suplentes, designados pelo Conselho Superior.

Artigo 4º

Mandato

1. A duração do mandato dos membros da CPE é de quatro anos.
2. O mandato a que se refere o número anterior inicia-se com a posse conferida pelo Presidente da Cruz Vermelha de Cabo Verde

Artigo 5º

Estatuto dos membros

1. Os membros da CPE gozam de autonomia e independência no exercício das suas funções.
2. Aos membros da CPE são garantidas, pela Secretaria Geral da Cruz Vermelha de Cabo Verde, as condições necessárias para o exercício de suas funções.

Artigo 6º

Ausência e impedimento

Em caso de ausência e/ou impedimento temporário, que se traduza na impossibilidade de um membro desempenhar as funções para que é designado, o mesmo é substituído por um dos vogais suplentes, pela ordem de precedência.

Artigo 7º

Dever de colaboração

1. Impõe-se aos órgãos e serviços da Cruz Vermelha de Cabo Verde o dever de colaborar com a CPE no exercício das suas funções.
2. Cabe à Secretaria Geral disponibilizar à CPE os meios materiais e humanos necessários, bem como as listas dos membros eletores e demais informações, em tempo útil e a seu pedido, para o pleno exercício das suas funções.

Artigo 8º

Competência

1. Compete à CPE:
 - a) Assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidades a todos os membros da Cruz Vermelha de Cabo Verde ao longo do processo eleitoral;
 - b) Garantir a observância dos princípios e valores fundamentais da Cruz Vermelha de Cabo Verde;
 - c) Organizar e monitorar todo o processo eleitoral, observadas as normas constantes do presente regulamento;
 - d) Criar Comissões Eleitorais Locais (CEL) para a realização de eleições dos órgãos dos Conselhos Locais;
 - e) Ratificar a escolha dos membros da mesa da assembleia eletiva local, efetuada pela CEL;
 - f) Divulgar a abertura do processo eleitoral, nos termos do presente regulamento;
 - g) Informar e esclarecer os membros da Cruz Vermelha de Cabo Verde sobre o processo e actos eleitorais;
 - h) Fixar o prazo para entrega das candidaturas;

- i) Recolher e apreciar a conformidade das candidaturas;
 - j) Propor à Cruz Vermelha de Cabo Verde a revisão do regulamento eleitoral e participar no ato;
 - k) Emitir instruções genéricas relativas à organização de eleições no seio da Cruz Vermelha de Cabo Verde;
 - l) Fixar a data das eleições a nível central e local;
 - m) Mandar afixar os editais com a data, a hora e o local das eleições;
 - n) Apreciar e decidir os recursos relativos aos litígios eleitorais que lhe forem submetidos no âmbito do processo eleitoral;
 - o) Remeter ao Conselho Superior as questões que não lhe cabe apreciar.
2. Atribui-se à CEL as competências previstas no nº 1 do presente artigo, desde que devidamente adaptadas ao nível local.
 3. A CPE pode estabelecer o seu regimento, observando o presente regulamento, com vista a operacionalizar o calendário eleitoral.

Artigo 9º

Impedimento

É impedido aos membros da CPE a participação no processo eleitoral como candidato ou a participação nas campanhas eleitorais, sem prejuízo do seu direito de voto.

REGULAMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento estabelece as normas que regem o processo eleitoral e as eleições dos titulares dos órgãos centrais e locais da Cruz Vermelha de Cabo Verde, visando maior segurança jurídica, transparência e credibilidade.

Artigo 2º

Princípios

1. O processo eleitoral rege-se pelos princípios e valores fundamentais do Movimento e pelas normas dos Estatutos da Cruz Vermelha de Cabo Verde.

2. O presente regulamento assegura aos candidatos, designadamente, o direito à igualdade de tratamento, à documentação e acompanhamento dos atos respeitantes ao processo eleitoral.

Artigo 3º

Periodicidade

As eleições dos órgãos centrais e locais realizam-se de quatro em quatro anos.

Artigo 4º

Capacidade eleitoral ativa

Goza de capacidade eleitoral ativa, o membro eleitor da Cruz Vermelha de Cabo Verde, residente no país e inscrito no respetivo Conselho Local há, pelo menos, um ano à data do anúncio das eleições.

Artigo 5º

Capacidade eleitoral passiva

1. Só pode ser eleito para os órgãos centrais da Cruz Vermelha de Cabo Verde o membro eleitor, inscrito há pelo menos cinco anos no respetivo Concelho Local, à data do anúncio das eleições.
2. Para os órgãos locais, goza de capacidade eleitoral passiva, o membro eleitor, inscrito há pelo menos dois anos no respetivo Conselho Local, à data do anúncio das eleições.
3. Não pode candidatar-se aos órgãos centrais e locais da Cruz Vermelha de Cabo Verde, o membro eleitor que não reúne os demais requisitos previstos nos Estatutos da instituição.

Artigo 6.º

Incompatibilidade

Não podem ser candidatos a nenhum órgão dos Conselhos Locais da Cruz Vermelha de Cabo Verde:

- a) O voluntário membro do Conselho Superior em exercício do mandato;
- b) O voluntário que tenha um vínculo contractual com a Cruz Vermelha de Cabo Verde, salvo declaração, sob compromisso de honra, de cessar o contrato caso vier a ser eleito.

CAPITULO II

PROCESSO ELEITORAL

Secção I

Candidaturas

Artigo 7º

Data e publicidade das eleições

1. A eleição deve ser marcada pela CPE, com antecedência mínima de sessenta dias anteriores à data fixada para o ato eleitoral.
2. A publicidade da data das eleições é feita através de editais, afixados na sede da Cruz Vermelha de Cabo Verde e nos Conselhos Locais, de circulares enviados aos membros, ou de qualquer outro meio idóneo.

Artigo 8.º

Propaganda eleitoral

1. A campanha eleitoral consiste na apresentação das propostas e programas eleitorais e na justificação e promoção das candidaturas, com vista à captação dos votos, no respeito pelas regras do Movimento, pelos Estatutos da Cruz Vermelha de Cabo Verde e pelo presente regulamento.
2. A nível central e local a CPE ou a CEL, ouvidos os candidatos ou seus representantes, fixa um período temporal de publicitação da campanha e da respetiva modalidade.
3. É proibida a propaganda eleitoral na véspera e no dia das eleições.

Artigo 9º

Caderno eleitoral

1. A lista dos membros eletores da Cruz Vermelha de Cabo Verde é publicada pela CPE até cinquenta dias anteriores à data fixada para o efeito.
2. Qualquer membro eleitor pode reclamar, por escrito, da irregularidade da sua inscrição.
3. A reclamação é dirigida à CPE, até quarenta e oito horas após à data da publicação e decidida, mediante parecer da Secretaria Geral da Cruz Vermelha de Cabo Verde, no prazo de três dias úteis.

Artigo 10º

Apresentação da candidatura

1. A lista e/ou proposta de candidaturas são apresentadas nos modelos aprovados e disponibilizados pela CPE, afixadas na sede da Cruz Vermelha de Cabo Verde e nos Conselhos Locais, até ao quadragésimo quinto dia anterior à data marcada para a realização do ato eleitoral.

2. A lista e ou proposta de candidaturas para os órgãos centrais ou locais da Cruz Vermelha de Cabo Verde inclui, obrigatoriamente:
 - a) O nome de candidatos efetivos e suplentes, acompanhado dos respetivos documentos de identificação, assim como a identificação e credenciação do representante e suplente da respetiva candidatura;
 - b) Documento que comprove a idoneidade cívica e moral;
 - c) Declaração emitida pelo respetivo Conselho Local, que comprove a qualidade de voluntário ativo da Cruz Vermelha, com pelo menos cinco ou dois anos de exercício do voluntariado, conforme for o caso
 - d) Declaração de que não consta em mais do que uma lista.

Artigo 11º

Requisitos formais do modelo

A lista e/ou proposta, elaboradas de forma simples e perfeitamente legíveis, são de formato, cor e tipo de papel igual para todas as candidaturas, devendo conter a distribuição dos candidatos pelos cargos, os quais são identificados por ordem alfabética.

Artigo 12º

Afixação e impugnação das listas

1. A CPE publica na sede da Cruz Vermelha de Cabo Verde e dos Conselhos Locais as listas admitidas ao ato eleitoral, até ao trigésimo dia anterior à da data marcada.
2. Verificada a existência de irregularidade, o representante da respetiva candidatura é notificado para a suprir no prazo de vinte e quatro horas, findo o qual, se não o fizer, a candidatura é definitivamente rejeitada.
3. A lista e/ou proposta apresentadas, nos termos do artigo anterior, podem ser impugnadas por qualquer membro inscrito no caderno eleitoral, com base em fundamentos suficientemente especificados, perante a CPE, no prazo de setenta e duas horas.
4. A CPE aprecia e decide, quanto ao mérito da reclamação mencionada no número anterior, no prazo de cinco dias úteis.
5. A decisão da CPE é suscetível de impugnação para o Conselho Executivo, no prazo máximo de setenta e duas horas, devidamente fundamentada, sob pena de rejeição.
6. A lista definitiva é afixada na sede da Cruz Vermelha de Cabo Verde e nos Conselhos Locais até ao décimo quinto dia anterior à data marcada para a realização do ato eleitoral.

Secção II

Assembleias de voto

Artigo 13º

Constituição da assembleia

1. A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia, nem em lugar diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os atos que praticar e do respetivo ato eleitoral.
2. Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes dos membros eleitos inscritos no caderno eleitoral.
3. Aos membros da CPE é reservado um espaço no local onde decorre as eleições, por forma a acompanharem todo o processo de votação.

Secção III

Mesas das assembleias de voto

Artigo 14.º

Função e composição

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, um secretário, dois escrutinadores, um vogal, um representante de cada candidatura e respetivos suplentes.
3. Os membros que compõem a mesa da assembleia de voto são escolhidos entre os membros da Assembleia Geral ou Local, conforme o caso.
4. Os suplentes, por ordem de designação, substituem os efetivos nas suas faltas e impedimentos.
5. O exercício da função de membro de assembleia de voto é obrigatório.

Artigo 15º

Designação

1. Os membros das mesas das assembleias de voto são designados pela CPE, ou CEL, conforme o caso, ouvidos os candidatos e seus representantes.

2. Na composição das mesas das assembleias de voto procurará a CPE ou a CEL assegurar o seu pluralismo, velando para que haja uma participação equitativa de membros eleitores propostos pelas candidaturas.

3. Os membros das mesas designados devem ser notificados pessoalmente e com razoável antecedência da sua indicação.

Artigo 16º

Exclusão

Não podem ser designados membros das mesas das assembleias de voto os candidatos, os representantes das candidaturas, os conselheiros, os membros da CPE e da CEL e demais convidados.

Artigo 17º

Pressupostos e requisitos de designação

1. Os membros da mesa de voto são designados de entre os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais.

2. Os membros da mesa da assembleia de voto devem saber ler e escrever português e conhecer o essencial do modo como se desenrolam as operações eleitorais, só devendo, em regra, exercer as funções de presidente e secretário, pessoas que possuam, pelo menos, o décimo segundo ano de escolaridade.

Artigo 18º

Formação obrigatória

1. A CPE organizará, com a necessária antecedência, a formação dos membros das mesas das assembleias de voto.

2. A frequência da formação a que se refere o número anterior é obrigatória.

Artigo 19º

Hora de comparência dos membros das mesas

Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

Artigo 20.^º

Substituições

1. Se, meia hora após a hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não estiverem presentes os membros efetivos indispensáveis ao funcionamento da mesa, o presidente chama os suplentes, por ordem de designação ou, na falta de suplentes, designa, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos representantes das candidaturas, os substitutos dos membros ausentes, de entre os membros eleitos.
2. Se, à hora referida no número anterior, o presidente da mesa não estiver presente, será substituído pelo secretário e, supletivamente, pelos escrutinadores, por ordem de designação, ou pelos suplentes, também por ordem de designação.
3. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer membro eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes das candidaturas.
4. Substituídos os faltosos ficam sem efeito as respetivas designações.

Artigo 21^º

Permanência da mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital a afixar à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

Artigo 22.^º

Quórum

Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou do seu suplente e de, pelo menos, dois escrutinadores.

Artigo 23^º

Competência do presidente

Compete ao presidente da mesa, designadamente:

- a) Dirigir e orientar os trabalhos da mesa;
- b) Manter a ordem e, em geral, regular a disciplina da assembleia.

Artigo 24º

Competências do secretário

Compete ao secretário, designadamente:

- a) Elaborar as atas das operações eleitorais;
- b) Elaborar os editais previstos no presente regulamento;
- c) Substituir o presidente, nas suas faltas, ausências ou impedimentos;
- d) Cumprir as demais obrigações legais ou determinadas pela mesa.

Artigo 25º

Competência dos escrutinadores

Compete aos escrutinadores, designadamente:

- a) Proceder ao escrutínio;
- b) Auxiliar o presidente no exercício das suas funções;
- c) Proceder à contra descarga dos votantes nos cadernos eleitorais e à contagem dos votantes e dos votos;
- d) Substituir o presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos, por ordem de designação, quando não esteja presente o secretário;
- e) Cumprir as demais obrigações legais ou determinadas pela mesa.

Artigo 26º

Poderes dos representantes das candidaturas

Os representantes das candidaturas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, por forma a que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

- c) Ser ouvido e esclarecido acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto e de apuramento;
- e) Assinar a ata e rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- f) Obter todas as certidões que requerer sobre as operações de votação e apuramento.

Artigo 27º

Substituição

- 1. Os representantes das candidaturas podem ser substituídos pelos respetivos suplentes no decurso das operações de voto ou de apuramento.
- 2. Os representantes das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

Artigo 28.º

Gratificação

Os membros das mesas das assembleias de voto bem como os representantes das candidaturas têm direito a uma gratificação pelo exercício de funções exercidas no dia das eleições, nos termos que forem fixados pelo Conselho Executivo da Cruz Vermelha de Cabo Verde.

Artigo 29º

Dispensa do exercício de funções

Os membros das mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência aos respetivos empregos ou serviços, nos dias de formação específica para que tenham sido convocados pela CPE ou CEL, no dia das eleições, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à gratificação, devendo, para o efeito, fazer prova da sua participação na formação e nos trabalhos da mesa.

Artigo 30º

Boletins de voto

- 1. Dos boletins de voto constam as letras atribuídas a cada candidatura e o espaço destinado a assinalar a escolha do membro eleitor, bem como a ordem atribuída através de sorteio e na presença dos respetivos mandatários.
- 2. Os boletins de voto serão identificados com referência à assembleia ou Conselho Local respetivo.

Artigo 31º

Disciplina do ato eleitoral

1. A admissão de eleitor na assembleia de voto far-se-á até ao termo do período fixado para o funcionamento das mesas de voto.
2. Terminado o período referido no número anterior, só poderá votar o membro eleitor que esteja presente nos locais onde estão instaladas as mesas de voto.
3. O presidente de cada mesa de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os membros eleitores presentes.

Secção IV

Sufrágio

Artigo 32º

Natureza de voto

O voto não é obrigatório, mas um dever cívico de cada membro eleitor.

Artigo 33.º

Pessoalidade e unicidade de voto

1. O direito de voto só pode ser exercido pessoalmente pelo membro eleitor.
2. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.
3. A cada membro eleitor é permitido votar uma só vez.

Artigo 34.º

Presencialidade

O direito de voto é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo membro eleitor, sem prejuízo do voto antecipado.

Artigo 35.º

Carácter secreto

O voto é secreto e ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu sentido de voto.

Artigo 36º

Local de voto

1. A assembleia eleitoral tem lugar no local indicado e na sede do Conselho Local cuja área corresponde, em regra, à do respetivo município.

2. No Concelho Local em que não exista instalações próprias, a assembleia eleitoral assegura mesa de voto em local que entender adequado e procede à respetiva divulgação quinze dias antes da realização da assembleia.

Artigo 37º

Horário de funcionamento

1. A votação decorre no período das 8 às 18 horas, no mesmo dia, conforme o anúncio da data das eleições.
2. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.
3. Os membros eletores podem votar presencialmente em qualquer mesa de voto.

Artigo 38.º

Voto antecipado

Pode votar antecipadamente o membro eleitor que por razões profissionais, de saúde, ou por imperativo inadiável, devidamente comprovados, não possa deslocar-se à assembleia de voto no dia da realização do ato eleitoral.

Artigo 39.º

Abertura da votação

1. Constituída a mesa, e não havendo nenhuma irregularidade, o presidente declara iniciada as operações eleitorais, manda afixar o edital, a que se refere o número 2 do artigo 13, procede com os restantes membros da mesa e representantes das candidaturas concorrentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exibe a urna perante os membros eletores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.
2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votam o presidente e demais membros da mesa e os representantes das candidaturas concorrentes, desde que se encontrem inscritos no caderno eleitoral correspondente.
3. Após terem votado os elementos da mesa e os representantes das candidaturas, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, no caso de existirem, devendo-se, de seguida, proceder à descarga no caderno eleitoral.

Artigo 40º

Ordem e modo de votação

1. Uma vez preenchidos os requisitos necessários, a votação é feita pela ordem de chegada do membro eleitor, o qual identifica-se devidamente perante o presidente da mesa, pronunciando o respetivo nome, e este entrega-lhe um boletim de voto.
2. Seguidamente, o eleitor dirige-se à câmara de voto, onde, sozinho, marca uma cruz no quadrado correspondente à candidatura ou listas, ou deixa o boletim em branco, após o qual, o dobra em quatro;
3. Concluída a operação do número anterior, o mesmo dirige-se à mesa e introduz o boletim na urna, afastando-se em seguida;
4. Em caso de necessidade, o presidente ou qualquer elemento da mesa pode, sem influir no sentido de voto, esclarecer o membro eleitor sobre quaisquer dúvidas e/ou fornecer outro boletim, em caso de deterioração do primeiro, recolhendo e inutilizando este.
5. O processo de eleição considera-se encerrado, finda a hora estipulada para o efeito.
6. Terminada a hora estipulada para o término da votação, e havendo votantes, serão entregues uma senha enumerada a estes, do fim ao início da fila.
7. Encerrada a votação, o presidente da mesa vedará a ranhura da urna, com papel, pano, plástico ou outro material forte, rubricado por ele e pelos demais membros da mesa;
8. O presidente encerrará ainda os cadernos eleitorais usados pelos membros da mesa, podendo também fazê-lo os representantes das candidaturas.
9. Nas mesas de voto será disponibilizado um local que assegure o secretismo de voto.

Secção IV

Apuramento

Artigo 41.º

Contagem dos votos

Terminada a votação, dar-se-á imediatamente início à contagem dos votos.

Artigo 42º

Disciplina na contagem dos votos

1. O apuramento dos resultados inicia-se com a contagem do número de eleitores, de acordo com a descarga efetuada no caderno eleitoral.
2. Terminada a contagem, proceder-se-á à abertura das urnas e contar-se-ão os votos nelas depositados.
3. Se houver divergência entre o número de eleitores descarregados e os votos depositados na urna, prevalecerá este último, desde que não altere o resultado final da votação.

Artigo 43º

Apuramento dos resultados

1. Para efeito de apuramento, procede-se à discriminação dos boletins não utilizados dos utilizados e dos que foram inutilizados, confrontando-os com o registo de presenças e encerrando-os em sobrescritos próprios, bem identificados e fechados.
2. A contagem dos votos é feita, pelo presidente da mesa, que, com ajuda de um dos escrutinadores, examina e exibe os boletins, agrupando-os em lotes separados, por candidatos ou listas votados, votos em branco e votos nulos.
3. Após a contagem dos votos, é lavrada a ata e assinada por todos os membros da mesa.
4. O resultado da eleição é fixado no local de voto.

Artigo 44º

Protestos e reclamações

1. Os boletins de voto que tiverem sido objeto de protesto e reclamação, nos termos do disposto da alínea d) do artigo 26º, serão separados e encerrados em envelope fechado, depois de rubricados pelo candidato ou mandatário da candidatura, autor do protesto ou reclamação e pelo presidente da mesa de voto.
2. Os protestos ou reclamações não atendidos não impedem a contagem do voto para o efeito de apuramento.

Artigo 45º

Ata da assembleia

No final do ato eleitoral, é lavrada uma ata, da qual consta todo o decurso do ato eleitoral e todas as incidências ocorridas, a qual é assinada pelo Presidente da Mesa e demais elementos desta que se encontrem presentes, bem como pelos mandatários das listas concorrentes, designadamente:

- a) O nome dos membros da mesa e representantes das listas de candidaturas;
- b) A hora de abertura, encerramento e locais da votação;
- c) As deliberações tomadas pela mesa;
- d) O número de mebros eleitores com direito de voto e aqueles que o exerceram;
- e) O número de votos obtidos por cada lista;
- f) O número de votos em branco e votos nulos;
- g) Eventuais reclamações e protestos;
- h) As assinaturas de todos os componentes da mesa respetiva.

Artigo 46º

Votos em branco e nulos

1. Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.
2. Considera-se voto nulo, o correspondente ao boletim:
 - a) Em que tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) No qual haja fundadas dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou sinal diverso do destinado a assinalar a intenção de voto e que possa identificar o voto;
 - e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra ou colocado qualquer objeto.
3. Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado, quando o sobreescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino, ou seja recebido em sobreescrito que não esteja adequadamente fechado.
4. Não é considerado voto nulo, o do boletim no qual a expressão de voto, embora imperfeitamente apostada ou excedendo os limites do espaço destinado a esse efeito, permita inequivocamente conhecer a vontade do membro eleitor.

Secção VI

Resultado eleitoral

Artigo 47º

Candidatura eleita

1. Considera-se eleita a candidatura que obtiver a maioria dos votos validamente expressos.
2. Sempre que existam mais do que duas candidaturas e nenhuma delas obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, há lugar a uma segunda volta a realizar, no mesmo dia ou numa data a indicar, entre as duas listas mais votadas, e será eleita a que obtiver a maioria dos votos.
3. Em caso de empate, repetir-se-á o ato eleitoral nos termos do número anterior.

Artigo 48.º

Publicação dos resultados

Os resultados eleitorais definitivos devem ser divulgados até cinco dias após a realização da eleição, através da sua afixação na sede da Cruz Vermelha de Cabo Verde e dos Conselhos Locais.

Secção VII

Intervenção das candidaturas, reclamação e recurso

Artigo 49º

Intervenção dos candidatos

Os candidatos, ou representantes das candidaturas, serão ouvidos sobre as questões relevantes que suscitarem dúvidas, no decurso do processo eleitoral.

Artigo 50.º

Reclamação e recurso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação ou durante o apuramento dos resultados podem ser objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentados à mesa da assembleia de voto no ato em se verifiquem.
2. Da decisão da mesa de assembleia de voto na qual foi apresentada a reclamação, protesto ou contraprotesto cabe recurso para a CPE que apreciará e decidirá no prazo máximo de setenta e duas horas.
3. Podem apresentar recurso os candidatos ou os seus representantes, devendo a petição de recurso especificar os fundamentos de facto e de direito, acompanhados de todos os elementos de prova, sob pena de rejeição.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS CENTRAIS E LOCAIS

Secção I **Eleições dos órgãos centrais**

Artigo 51.º

Elegibilidade dos membros do Conselho Superior

Pode ser eleito membro do Conselho Superior, o eleitor, presente na assembleia eletiva, que reúne os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ter comprovada idoneidade cívica e moral;
- c) Ser voluntário ativo da Cruz Vermelha de Cabo Verde, com pelo menos cinco anos de exercício de voluntariado, devidamente comprovado.

Artigo 52º

Apresentação de candidaturas

1. O membro eleitor que pretenda candidatar-se, deve apresentar à mesa uma lista constituída por quatro membros elegíveis incluindo o nome do proponente, após a abertura da assembleia e antes da aprovação da ordem dos trabalhos.
2. O disposto no número anterior, não se aplica à candidatura apresentada pelo Presidente ou Vice-Presidente, eleitos.
3. A lista deve ser ordenada contendo o número de candidatos efetivos igual ao número de suplentes, e acompanhada de uma declaração, da qual conste:
 - a) Que os candidatos não se encontrem abrangidos por qualquer inelegibilidade;
 - b) Que não figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
 - c) O nome do mandatário da lista.

Artigo 53º

Receção de candidaturas

Findo o prazo para apresentação das listas, a mesa verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram, e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 54º

Irregularidades processuais

1. Verificando-se irregularidades processuais, a mesa manda notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para a suprir.
2. São rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos efetivos e suplentes estabelecidos.
3. Das decisões da mesa, relativas à apresentação de candidaturas, cabe recurso imediatamente para o plenário, tendo legitimidade para o efeito, os candidatos, ou os mandatários das listas.
4. Do requerimento de interposição de recurso deve constar os fundamentos de facto e de direito acompanhados de todos os elementos de prova.

Artigo 55º

Proclamação dos candidatos

Quando não haja recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, as listas admitidas são imediatamente publicadas por editais, afixados à porta do local onde decorre a assembleia.

Artigo 56º

Ordenação das listas

As listas são ordenadas por ordem alfabética e de acordo com a ordem de entrada das candidaturas.

Artigo 57º

Desistência das listas

1. É lícita a desistência da lista, até ao início do processo de votação.
2. A desistência é comunicada pelo mandatário ao presidente da mesa que providencia no sentido de evitar a votação na lista de que se desiste.
3. É também lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita, mantendo-se, porém, válida a lista desde que regular.

Artigo 58º

Modo de Eleição

1. Os membros do Conselho Superior são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em lista plurinominal, apresentada nos termos do artigo 47.º do presente Regulamento.
2. Para efeitos de eleição dos membros referidos no número anterior, cada membro eleitor dispõe de apenas um voto, numa única lista.

Subsecção I

Eleição em sede do Conselho Superior e ratificação

Artigo 59.º

Eleição

1. O Conselho Superior cessante elege na última sessão do seu mandato três dos seus membros que ratificados pela Assembleia Geral passarão a integrar o próximo Conselho Superior.
2. O Conselho Superior adota os procedimentos que se mostrarem necessários à boa organização e execução do processo eleitoral.
3. O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída pelo presidente da Cruz Vermelha de Cabo Verde que preside, pelo Secretário Geral e por um vogal designado por este.
4. Compete à comissão eleitoral:
 - a) Organizar e dirigir o processo eleitoral;
 - b) Resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral;
 - c) Decidir sobre as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 60º

Apresentação de candidaturas

A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais membros, ou por iniciativa pessoal do interessado.

Artigo 61.º

Forma de votação

A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada membro nos nomes da sua escolha, constantes da lista de candidatura e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 62.º

Apuramento dos eleitos

1. Contados os votos, são eleitos os membros que obtiverem o maior número de votos.
2. Em caso de empate, procede-se à segunda votação sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiverem o mesmo número de votos.

Subsessão II

Ratificação dos membros eleitos

Artigo 63.º

Ratificação dos membros do Conselho Superior

1. Para efeitos de ratificação dos membros eleitos pelo Conselho Superior, a mesa da Assembleia Geral mandará distribuir uma lista contendo os três nomes.
2. A Assembleia Geral verifica se os eleitos preenchem os requisitos estatutariamente previstos e bem assim a regularidade do processo eleitoral e de tudo lavra uma ata, ratificando o ato eleitoral.
3. Da ata referida no número anterior extrai-se uma cópia que, uma vez certificada, é enviada ao Conselho Superior.

Artigo 64.º

Ratificação do Representante Nacional da Juventude

1. Para efeitos de ratificação da eleição do Representante Nacional da Juventude, o Conselho Executivo submete ao Conselho Superior o respetivo nome.

2. O Conselho Superior verifica se o eleito preenche os requisitos estatutariamente previstos e bem assim a regularidade do processo eleitoral e de tudo lavra uma ata, ratificando o ato eleitoral.
3. Da ata referida no número anterior extrai-se uma cópia que, uma vez certificada, é enviada ao Conselho Executivo.

Secção II **Eleição do Presidente e Vice Presidente**

Artigo 65.º

Elegibilidade

Só podem ser eleitos Presidente e Vice - Presidente da Cruz Vermelha de Cabo Verde, o membro eleitor que reúne os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade Cabo-verdiana;
- b) Ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos;
- c) Ter comprovada idoneidade cívica e moral;
- d) Ser voluntário ativo da Cruz Vermelha de Cabo Verde, com pelo menos cinco anos de exercício de voluntariado, devidamente comprovado.

Artigo 66.º

Apresentação de candidaturas

1. O membro eleitor que pretenda candidatar-se ao cargo de Presidente deve apresentar à mesa uma lista contendo, além do seu nome, o do Vice - Presidente.
2. Da declaração de candidatura deve constar:
 - a) Que os candidatos não se encontram abrangidos por qualquer inelegibilidade;
 - b) Que os candidatos não figuram em mais nenhuma lista de candidatura.
 - c) O nome do mandatário da lista.
3. A candidatura deve ser apresentada após a abertura da assembleia e antes da aprovação da ordem dos trabalhos.

Artigo 67º

Receção de candidaturas

Findo o prazo para apresentação da lista, a mesa verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram, e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 68.º

Irregularidades processuais

1. Verificando-se irregularidades processuais, a mesa manda notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para a suprir.
2. São rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o nome do Vice - Presidente.
3. Das decisões da mesa, relativas à apresentação de candidaturas, cabe recurso imediatamente para o plenário, tendo legitimidade para o efeito, os candidatos ou os mandatários das listas.
4. Do requerimento de interposição de recurso deve constar os fundamentos de facto e de direito acompanhados de todos os elementos de prova.

Artigo 69º

Proclamação dos candidatos

Quando não haja recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, as listas admitidas são imediatamente publicadas por editais, afixados à porta do local onde decorre a assembleia.

Artigo 70.º

Ordenação das listas

As listas são ordenadas por ordem alfabética e de acordo com a ordem de entrada das candidaturas.

Artigo 71.º

Desistência das listas

1. É lícita a desistência da lista, até ao início do processo de votação.
2. A desistência é comunicada pelo mandatário ao presidente da mesa que providencia no sentido de evitar a votação na lista de que se desiste.

Artigo 72.º

Modo de eleição

1. O Presidente e o Vice - Presidente são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto.
2. Consideram-se eleitos para o cargo de Presidente e Vice - Presidente os candidatos cuja a lista obtiver a maioria dos votos validamente expressos.

3. Sempre que existam mais do que duas candidaturas e nenhuma delas obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, há lugar a uma segunda volta, a realizar, no mesmo dia ou numa data a indicar, entre as duas listas mais votadas, e considera-se eleita a que obtiver a maioria dos votos.
4. Em caso de empate, repetir-se-á o ato eleitoral nos termos do número anterior.

Secção III

Eleição do Conselho Fiscal e da Comissão de Ética

Subsecção I

Presidentes do Conselho Fiscal e da Comissão de Ética

Artigo 73.º

Eleição

Os Presidentes do Conselho Fiscal e da Comissão de Ética são eleitos pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Superior.

Artigo 74.º

Elegibilidade

Só podem ser eleitos Presidentes do Conselho Fiscal e da Comissão de Ética, o voluntário da Cruz Vermelha de Cabo verde que reúne os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade Cabo-verdiana;
- b) Ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos;
- c) Ter comprovada idoneidade cívica e moral;
- d) Ser voluntário ativo da Cruz Vermelha de Cabo Verde, com pelo menos cinco anos de exercício de voluntariado, devidamente comprovado.

Artigo 75º

Apresentação de candidaturas

1. O Conselho Superior apresenta à mesa da Assembleia Geral eletiva uma proposta de candidatura contendo os nomes dos voluntários a serem eleitos Presidentes do Conselho Fiscal e da Comissão de Ética.
2. Da proposta de candidatura deve constar:
 - a) Que os candidatos não se encontram abrangidos por qualquer inelegibilidade;
 - b) Que os candidatos não figuram em mais nenhuma lista de candidatura;

- c) Que os candidatos aceitam os cargos propostos.
- 3. A proposta de candidatura deve ser apresentada após a abertura da assembleia e antes da aprovação da ordem dos trabalhos.

Artigo 76.º

Receção de candidaturas

Findo o prazo para apresentação da proposta de candidatura, a mesa verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram, e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 77.º

Irregularidades processuais

- 1. Verificando-se irregularidades processuais, a mesa manda notificar imediatamente o proponente, na pessoa do seu presidente, para as suprir.
- 2. São rejeitados os nomes propostos que não reúnam os requisitos de elegibilidade.
- 3. Da decisão da mesa relativa à apresentação das candidaturas, cabe recurso imediatamente para o plenário, tendo legitimidade para o efeito, o proponente das referidas candidaturas.
- 4. Do requerimento de interposição de recurso deve constar os fundamentos de facto e de direito acompanhados de todos os elementos de prova.

Artigo 78.º

Proclamação dos candidatos

Quando não haja recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, os nomes admitidos são imediatamente publicados por editais, afixados à porta local onde decorre a assembleia.

Artigo 79.º

Modo de eleição

- 1. Os Presidentes do Conselho Fiscal e da Comissão de Ética são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto.
- 2. Consideram-se eleitos os nomes propostos que obtiverem a maioria dos votos validamente expressos.
- 3. Sempre que exista mais do que um nome proposto para o mesmo cargo e nenhum deles obtiver a maioria absoluta dos votos, há lugar a uma segunda volta a realizar, no mesmo dia, ou numa data a indicar, entre os dois nomes mais votados e considera-se eleito o que obtiver a maioria dos votos.
- 4. Em caso de empate, repetir-se-á o ato eleitoral nos termos do número anterior.

Subsecção II

Vogais do Conselho Fiscal e membros da Comissão de Ética

Artigo 80.º

Eleição

1. O Conselho Superior elege dois vogais do Conselho Fiscal e dois membros da Comissão de Ética, sob proposta do Conselho Executivo.
2. Os voluntários propostos devem reunir os requisitos previstos no artigo 74.º do presente Regulamento.
3. Recebida a proposta, o Conselho Superior adota os procedimentos que se mostrarem necessários à boa organização e execução do processo eleitoral.
4. O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral, constituída pelo Presidente da Cruz Vermelha de Cabo Verde que preside, pelo Secretário Geral e por um vogal, designado por este.
5. Compete à comissão eleitoral:
 - a) Organizar e dirigir o processo eleitoral;
 - b) Resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral;
 - c) Decidir sobre as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 81.º

Forma de votação

A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada membro do Conselho Superior nos nomes, da sua escolha, constantes da proposta e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 82.º

Apuramento dos eleitos

1. Contados os votos, são eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos.
2. Em caso de empate procede-se à segunda votação sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiverem o mesmo número de votos.

CAPÍTULO IV

ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS LOCAIS

Artigo 83.º

Eleição e mandato

1. O Presidente do Conselho Local é eleito, em Assembleia Local, numa lista composta pelos demais elementos que integram a Direção do Conselho Local.
2. O Presidente do Conselho Local e demais membros da direção têm um mandato de quatro anos e tomam posse perante o Presidente da Cruz Vermelha de Cabo Verde ou perante o membro do Conselho Superior por este designado.

Artigo 84.º

Elegibilidade

1. Só pode ser eleito Presidente dos Conselhos Locais da Cruz Vermelha de Cabo Verde o membro ativo que reúne os seguintes requisitos:
 - a) Ter nacionalidade cabo-verdiana;
 - b) Ter idade igual ou superior a 25 anos;
 - c) Ter comprovada idoneidade cívica e moral;
 - d) Ser voluntário ativo da Cruz Vermelha de Cabo Verde, com pelo menos dois anos de exercício de voluntariado, devidamente comprovado.
2. Os requisitos previstos no número anterior são extensivos aos demais membros da Direção do Conselho Local, com exceção do disposto na alínea b).

Artigo 85.º

Composição da lista

1. A lista referida no artigo 83.º é composta por oito membros efetivos e três suplentes.
2. São membros efetivos:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
 - c) Secretário;
 - d) Tesoureiro;
 - e) Três Vogais;
 - f) Representante da Juventude.

Artigo 86.º

Apresentação da candidatura

1. A candidatura deve ser apresentada pelo respetivo mandatário na CEL do respetivo Conselho Local, no modelo aprovado e disponibilizado pela CPE, até ao trigésimo dia anterior à data marcada para realização das eleições.
2. Nenhum membro deve subscrever ou figurar em mais do que uma lista de candidatura.
3. As listas são organizadas por ordem alfabética, consoante a ordem de entrada.

Artigo 87.º

Afixação e impugnação das listas

1. A CEL publica no respetivo Conselho Local, as listas admitidas ao ato eleitoral, até quinze dias anteriores à data marcada para as eleições.
2. A lista apresentada nos termos do número anterior pode ser impugnada por qualquer membro ativo inscrito no caderno eleitoral local, com base em fundamentos suficientemente especificados, perante a CEL, no prazo de quarenta e oito horas.
3. Verificada a existência de irregularidade, o mandatário da respetiva candidatura é notificado para a suprir no prazo de vinte e quatro horas, findo o qual, se não o fizer, a candidatura é rejeitada.
4. A CEL aprecia e decide, quanto ao mérito da reclamação mencionada no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.
5. Da decisão da CEL cabe recurso para CPE, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o requerimento ser devidamente fundamentado, sob pena de rejeição.
6. A lista definitiva é afixada na sede do respetivo Conselho Local até ao sétimo dia anterior ao da data marcada para as eleições.

Artigo 88.º

Constituição e composição da Assembleia Local

1. A mesa da assembleia de voto é constituída por um presidente, um secretário, dois escrutinadores e mandatários das candidaturas.
2. Os membros da mesa da assembleia são escolhidos pela CEL de entre os voluntários do respetivo Conselho Local e ratificados pela CPE.

Artigo 89.º

Processo de Votação

1. Assembleia de voto é declarada aberta se estiverem presentes a maioria absoluta dos membros eleitores alistados no caderno eleitoral.
2. Não se verificando o quórum mencionado no número anterior, aguarda-se, por um período de 60 minutos, findo o qual, inicia-se o processo de votação com o número de membros presentes.
3. A votação é feita pela chamada nominal dos membros eleitores presentes, pela ordem alfabética, mediante apresentação de documento de identificação, perante a mesa da assembleia.

4. Os membros da mesa da assembleia são os primeiros a exercer o seu direito de voto.
5. A votação é feita com a colocação de uma cruz, dentro do retângulo, no boletim de voto, correspondente a uma das candidaturas.
6. Terminada a votação, inicia-se imediatamente à contagem dos votos.
7. Considera-se eleita a lista que obtenha a maioria dos votos validamente expressos pelos membros eleitores presentes.
8. Havendo duas ou mais candidaturas, considera-se eleita a lista que obtenha a maioria absoluta dos votos validamente expressos.
9. Se nenhuma das candidaturas atingir o resultado mencionado no número anterior, as duas listas mais votadas submetem-se a uma nova votação, no mesmo ato eleitoral ou no dia seguinte, devendo-se considerar eleita a lista que obtiver a maioria dos votos validamente expressos.

Artigo 90.º

Impugnação do resultado

1. Do resultado do ato eleitoral cabe reclamação para a mesa da assembleia de voto no prazo de vinte e quatro horas.
2. Da decisão da mesa de assembleia cabe recurso para a CEL, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do momento da publicação do resultado, com fundamento em irregularidades ou qualquer outro vício, devendo o recorrente apresentar os fundamentos de facto e de direito, juntando os documentos pertinentes.
3. A CEL aprecia e decide o recurso no prazo de quarenta e oito horas.
4. Da decisão da CEL cabe recurso para a CPE, no prazo de setenta e duas horas, a contar da notificação da decisão, devendo este órgão proferir a sua decisão no prazo de cinco dias.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 91.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e integração das normas do presente Regulamento Eleitoral são feitas em conformidade com os princípios e valores fundamentais do Movimento, os Estatutos da Cruz Vermelha de Cabo Verde e o Código Eleitoral cabo verdiano.

Artigo 92.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Geral da Cruz Vermelha de Cabo Verde.